



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
CAMPUS V - JOÃO PESSOA
PRÓ- REITORIA DE ENSINO MÉDIO TÉCNICO E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

JORGE BANDEIRA DA SILVA

As Vantagens da Utilização da Modalidade Pregão na Gestão Pública Municipal

JOÃO PESSOA – PB
2015

JORGE BANDEIRA DA SILVA

As Vantagens da Utilização da Modalidade Pregão na Gestão Pública Municipal

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao programa de pós-graduação em gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Área de Concentração: Administração Pública.

Orientador: Prof^a Dr^a. Cristina Miyuki Hashizume.

JOÃO PESSOA - PB

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586v Silva, Jorge Bandeira da
As Vantagens da Utilização da Modalidade Pregão na Gestão
Pública Municipal [manuscrito] / Jorge Bandeira da Silva. - 2015.
35 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Gestão Pública Municipal EAD) - Universidade
Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e
Educação à Distância, 2015.

"Orientação: Prof. Dr. Cristina Miyuki Hashizume,
Departamento de Psicologia".

1. Administração Pública. 2. Licitações. 3. Pregão. I. Título.
21. ed. CDD 351

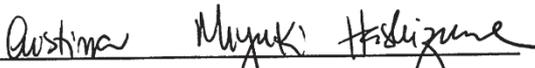
JORGE BANDEIRA DA SILVA

As Vantagens da Utilização da Modalidade Pregão na Gestão Pública Municipal

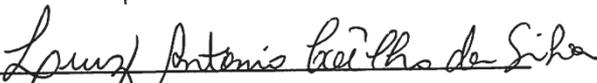
Tese ou Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Aprovada em: 29/05/2015.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr^a. Cristina Miyuki Hashizume (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


MsC. Joyce Aristercia Siqueira Soares
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Luiz Antonio Coêlho da Silva.
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por nos presentear com a sabedoria e nos dá a capacidade de aprender e disseminar o conhecimento adquirido, por me encorajar a cada novo dia e ajudar a superar os desafios e dificuldades que sempre passamos na luta pela conquistas de novos sonhos e projetos.

À minha família, pela compreensão e apoio nos momentos de dificuldades, angústias e estresses, mas sempre acreditando no meu potencial e torcendo pelas vitórias.

À Professora Orientadora Cristina, pelo apoio incondicional, pela motivação e atenção sempre mostrando que seria capaz de realizar esse trabalho, o meu muito obrigado.

Aos meus amigos, vocês foram indispensáveis para a concretização desse sonho e por cada passo dado até hoje.

Aos meus queridos colegas, que moram na minha cidade Catolé do Rocha – PB, nossos momentos de discussão na realização de nossas atividades, nos momento de estudo coletivo me proporcionou um maior aprendizado e motivação para estudar.

RESUMO

Ao longo dos anos, a sociedade capitalista brasileira passou a exigir uma modificação e modernização nos procedimentos de gestão utilizados pela administração pública. No entanto, somente em 1993, surge a Lei Federal nº 8.666/1993 que se refere às Licitações, instituída com o intuito de legalizar e moralizar a aplicabilidade e a prestações de contas de recursos financeiros públicos para compras e serviços na Administração Pública. Antes desta lei o Gestor Público brasileiro adquiria bens conforme desejasse o que na maioria das vezes, beneficiava algumas empresas e ferindo assim, os princípios básicos da Constituição Federal de 1988. A pesquisa tem como objetivo geral identificar as vantagens da utilização da modalidade Pregão na Administração Pública, através de pesquisa documental do setor de licitação da Prefeitura de Catolé do Rocha – PB. A Lei das Licitações permite a utilização de diversas modalidades: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão. Em 27 de Julho de 2002 a Lei nº 10.520 foi criada trazendo mais uma modalidade o Pregão, que veio com diversas vantagens sendo uma delas não limitar valores para sua utilização, além de proporcionar a possibilidade aquisição de bens ou serviços a preços vantajosos para Administração Pública. A criação da Lei de Licitações permite uma maior transparência considerando a obrigação da publicidade de todos os atos do processo licitatório, desde o aviso do edital convocando os interessados até a fase final que é a publicação do extrato de contrato, como também o envio do processo concluído aos órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas. A Pesquisa foi feita através de análise de documentos e propostas dos licitantes vencedores dos anos de 2013, 2014 e 2015 no setor de licitação do município de Catolé do Rocha, ao concluir as análises comprovou-se uma vantagens econômicas com a utilização do Pregão, pois houve uma redução dos preços dos itens de um ano para outro.

Palavras Chaves: 1. Administração Pública; 2. Licitações; 3. Pregão.

ABSTRACT

ver the years, Brazil's capitalist society has required a change and modernization in the management procedures used by the public administration. However, only in 1993, there is the Federal Law 8.666 / 1993 as regards Bids, established in order to legalize and moralize the applicability and benefits of public funding accounts for purchases and services in Public Administration. Before this law the Brazilian Public Management acquired assets as wanted what for the most part, benefited some companies and wounding thus the basic principles of the Constitution of 1988. The research has as main objective to identify the advantages of using the Administration Trading mode public through desk research of the bidding sector Catolé Rock Prefecture - PB. The Procurement Law allows the use of various forms: Competition, Prices socket, Invitation, Auction. On July 27, 2002 Law No. 10,520 was created bringing another mode the Trading, which came with several advantages one of which is not to limit values for its use, as well as providing the possibility of acquiring goods or services at favorable prices for Public Administration . The creation of the Public Procurement Law allows greater transparency considering the obligation of publicity of all acts of the bidding process, since the announcement of the notice convening stakeholders to the final stage which is the publication of the contract extract, as well as the referral completed the regulatory agencies as the Court of Auditors. The survey was done through analysis of documents and proposals from bidders the years 2013, 2014 and 2015 in the procurement sector Catolé municipality of Rock, to conduct the tests proved to be a economic advantages to the use of Trading, as there was a reduction in the prices of items a year to another.

Key Words: 1. Public Administration; 2. Bids; 3. Trading.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 OBJETIVOS GERAL.....	11
3 DESENVOLVIMENTO.....	12
3.1 LEI 8.666 DE 21/06/1993 LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	12
3.1.2 Dos Princípios.....	12
4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	15
4.1 .CONCORRÊNCIA.....	15
4.2 TOMADA DE PREÇOS.....	16
4.3 CONVITE.....	17
4.4 CONCURSO.....	18
4.5 LEILÃO.....	18
4.6 LICITAÇÃO DISPENSADA.....	19
4.7 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	21
4.8 PREGÃO.....	22
4.8.1 O que é o Pregão?.....	23
4.8.2 Princípios.....	23
4.8.3 Formas de Realização.....	23
4.8.4 Objetivos do Pregão.....	23
4.8.5 Pregoeiro e Equipe de Apoio.....	24
5. Fases do Pregão.....	25
5.1 Fase Preparatória.....	25
5.2 Fase Externa.....	26
6 PREGÃO ELETRÔNICO.....	26
6.1 Procedimentos.....	27
7 PREGÃO PRESENCIAL.....	27
8 VANTAGENS DA MODALIDADE PREGÃO.....	28
9 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	29
10 PREGÃO PRESENCIAL: A MODALIDADE DE LICITAÇÃO MAIS USADA NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA – PB.....	30
10 METODOLOGIA.....	33
11 CONCLUSÃO.....	34
12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

No dia a dia, quando se negocia algo de interesse, como a compra um carro, uma casa, ou mesmo adquirir roupas, sapatos e alimentos, seja contratar um serviço de uma diarista, um construtor, busca-se sempre um preço mais vantajoso que atenda as necessidades e nos menores preços com boa qualidade. Ao definir os preceitos, ou seja, qual o valor máximo que se pode pagar e as condições buscam-se os fornecedores que atendam as exigências e necessidades a qual se procura encontrar.

A Administração Pública segue um contorno análogo, quando necessita contratar serviços ou adquirir bens de terceiros utiliza o processo chamado licitação, realizando para isso, um procedimento para eleger a proposta que tenha menor preço e a mais vantajosa, todas as particularizações do produto ou serviço que a Administração Pública deseja adquirir encontram no instrumento convocatório que é o edital onde consta nos autos o termo de referência com todas as especificações bem detalhadas do que deseja adquirir.

Segundo Mello (2007, p.12) a licitação é como processo administrativo que a Administração Pública, almejando vender, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, e de acordo com condições pré-estabelecidas por ela estipuladas, convoca interessados através de publicações de avisos em jornais oficiais para que os interessados apresentem as suas propostas, a fim de selecionar as mais vantajosas para suprir as necessidades do município.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º conceitua licitação como o procedimento que deve ser julgado e processado em estreita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

A Administração Pública, em função de seus processos de trabalho, necessita adquirir bens e contratar serviços de terceiros, porém, não pode fazê-lo de forma aleatória e muito menos para atender aos interesses pessoais de agentes públicos.

Dentre as diversas modalidades de licitação o pregão é um dos mais vantajosos, tendo em vista, que não há limites de valores, tem a possibilidade maior número de participantes, além de adquirir os menores preços considerando a

inversão no processo, a documentação de habilitação é aberta após a negociação na fase de lances, diferenciando das outras modalidades, que é aberta logo em seguida ao credenciamento de todos os participantes presentes.

Este trabalho emergiu da necessidade de ampliar o conhecimento a respeito de Leis Federais criadas com a finalidade de legitimar e moralizar os processos licitatórios no país, destacando aqui, a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002, suas modalidades e identificar porque a modalidade pregão é a mais vantajosa para a Administração Pública?

Para isso, utilizaram-se algumas pesquisas e estudos sobre a temática, selecionando as melhores bibliografias, posteriormente realizou-se uma investigação “*in loco*” na Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha visando análise aprofundada para comprovar a pesquisa bibliográfica realizada, sendo comprovados os benefícios e vantagens.

2 OBJETIVOS

2.1 Geral

- Identificar as vantagens da utilização da modalidade Pregão na Administração Pública, através de pesquisa documental do setor de licitação da Prefeitura de Catolé do Rocha - PB.

2.2 Específicos

- Definir as modalidades licitatórias, apontado suas características;
- Apontar as principais particularidades do Pregão;
- Comprovar a vantagem econômica para utilização da modalidade Pregão.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 LEI 8.666 DE 21/06/1993 LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1.2 Dos Princípios

Licitação é processo administrativo em que a Governo convoca através de publicações em jornais oficiais e de grande circulação, por meio de condições constituídas em ato próprio (edital ou convite), empresas ou pessoas físicas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Segundo o autor Meirelles (2007, p. 27), licitação pode ser definida como:

(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades

controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidade da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

De acordo com a Lei 8.666/93, as licitações podem ser realizadas por meio das seguintes modalidades, segundo o artigo 22 da Lei de licitações e Lei 10.520/2002:

- ✓ Concorrência;
- ✓ Tomadas de preços;
- ✓ Convite;
- ✓ Leilão,
- ✓ Pregão.

4.1 Concorrência

Segundo o Art. 22, §1º, da Lei 8.666, a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, ou seja, os licitantes necessitam estar com a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e técnica conforme determina a Lei.

O conhecimento ao público deverá ser através de publicação de aviso sucinto do edital, conforme o Art. 21, inciso I, II e III:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 03 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração,

para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Na modalidade Concorrência poderá participar pessoa física ou jurídica desde que as mesmas preencham as condições estabelecidas no instrumento convocatório e que tenha sido habilitada na fase inicial.

É obrigatório para licitação na modalidade concorrência quando os valores forem acima de R\$ 1.500.000,00 em caso de obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 em caso de compras e outros serviços conforme Art. 23, Inciso I e II da Lei de Licitação. Para essa modalidade não um limite máximo de valor para sua utilização.

Os prazos são determinados na Lei e depende do tipo de concorrência, em se tratando de melhor técnica, técnica e preço ou obras de engenharia em regime de execução de empreitada integral, o prazo será de 45 dias, se tratando de compras ou outros serviços, o prazo será de 30 dias.

A Concorrência é a modalidade mais aberta à participação dos licitantes que venham se interessar e também a mais extensa em divulgação do instrumento convocatório.

4.2 Tomada de Preços

A tomada de preços é uma modalidade de licitação entre interessados qualificados conforme o Art. 22 § 2º da Lei 8.666/93, os licitantes necessitam encontrar-se devidamente cadastrados ou atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas.

Semelhante às regras da concorrência a tomada segue os mesmos critérios no que diz respeito à publicidade e chamamento dos interessados. A Tomada de Preços pode ser realizada até o valor de R\$ 1.500.000,00 em caso de obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 em caso de compras e outros serviços conforme prever a Lei.

Segundo o Art. 21, § 2º os prazos para Tomada de Preços, para a melhor técnica, técnica e preço, o prazo será de 30 dias, se tratando de outros tipos de tomada de preços, o prazo será de 15 dias.

Portanto, vale salientar para regular o processo da tomada de preços, atribui a existência de cadastro no órgão onde a licitação está sendo processada.

4.3 Convite

A modalidade de licitação entre os interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número de no mínimo 03 três pela unidade administração pública. O órgão público afixará, em local apropriado (murais de avisos), cópia do instrumento convocatório, nesse caso a Carta-Convite, e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que se manifestarem interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas, conforme preceitua o Art. 22, § 3º da Lei 8.666/93.

O Convite é uma modalidade muito utilizada pela Administração Pública, por causa de suas particularidades:

- ✓ É um procedimento simples;
- ✓ Tem menor prazo de duração – cinco dias úteis para os convidados apresentarem suas propostas, a partir do recebimento do instrumento convocatório (Art. 21, § 2º, inc. IV);
- ✓ É utilizado tanto para obras e serviços de engenharia, como para compras e outros serviços de menor valor.

No convite a Administração Pública escolhe e convida, ao contrário das outras modalidades, a regra é a necessidade de publicidade, a modalidade convite estabelece exceção.

Ao realizar licitação na modalidade convite, deve-se proceder à repetição do certame sempre não for atingido o número mínimo de três propostas válidas. Segundo o Art. 22, § 7º, quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível à obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

O convite é endereçado à praça onde a Administração Pública atua, sem prejuízos da participação de outros que de qualquer lugar do país deseje participar. O instrumento convocatório deve ser afixado em murais do órgão onde possibilite o conhecimento do público, podendo ser veiculado em jornais especializados ou através da Internet.

A Lei estipula o valor limite máximo para realizar convite, para obras e serviços de engenharia R\$ 150.000,00 e em caso de compras e outros serviços R\$ 80.000,00.

A Lei 8.666/93 exige no mínimo três convites válidos, o que deve ser enviado a empresas que sejam do ramo conexo a o objeto licitado, sem cláusulas e/ou condições restritas da competição. Deve ser considerada aquela que se adequar em inteira conformidade com a lei de licitações e as exigências expressas no edital.

4.4 Concurso

É uma modalidade de licitação onde qualquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores (Art. 22, § 4º, Lei 8.666/93).

O Art. 21 da Lei de licitação determina que o Concurso deve ser divulgado por meio de edital. Além disso, conforme preceitua o Art. 52, §1º, I a III, da mesma Lei, deve ser precedido de regulamento próprio no qual devem ser especificados:

- ✓ a qualificação dos participantes;
- ✓ as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- ✓ as condições de realização do Concurso;
- ✓ os prêmios a serem concedidos.

O julgamento realizado no Concurso será feito por Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido reconhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não, conforme Art. 51 § 5º.

A modalidade Concurso é adequada para competição entre trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.

4.5 Leilão

Para os interessados para participar do Leilão, segundo o Art. 22 § 5º, para:

- ✓ venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública;
- ✓ venda de produtos legalmente apreendidos ou penhorados;
- ✓ alienação de bens imóveis prevista no artigo 19 a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

O leilão deve ser conduzido por leiloeiro oficial, ficando o pagamento de comissão a cargo do arrematante, essa obrigação deve constar no edital do leilão.

4.6 Licitação Dispensada

Os casos de dispensabilidade de licitação são aqueles que se enquadra em situações relevantes e, por essa razão, a lei autoriza a exceção ao certame. Esses casos constam do rol do artigo 24, incs. De I a XXXIII da Lei Federal nº 8.666/93. Não podemos confundir licitação dispensada (art. 17 da Lei Federal 8.666/93) com licitação dispensável (art. 24).

Na dispensa de licitação ou licitação dispensada, a Administração Pública não necessita tomar qualquer atitude para se ver desobrigada da realização do certame licitatório. Basta ocorrência de uma das hipóteses previstas nos dois incisos do art. 17 do Estatuto Federal Licitatório para desencadear um ato administrativo vinculado de não licitar.

Ao falar sobre os tramites internos da licitação, que se aplicam as dispensas e inexigibilidades de licitação, Justen Filho (2009), afirma que:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso às cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação. (...) É imperioso insistir sobre a relevância dessa etapa interna, antecedente à elaboração do ato convocatório. (...) A mens legis consiste precisamente em impor à Administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades e das soluções que serão implementadas posteriormente. (...)

(...) Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios. Assim, esse conjunto de informações que deve estar disponível antes da decisão de contratar compõe o projeto básico, que é peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação.

Nas hipóteses de dispensabilidade de licitação, no entanto, a contratação direta não se opera automaticamente, ainda que os fatos se ajustem a uma das taxativas hipóteses arroladas nesse artigo. Tal dispositivo apenas prescreve que a licitação é dispensável. Por conseguinte, cabe a Administração avaliar caso a caso, a conveniência e oportunidade da contratação sem licitação. Na contratação de serviço contínuo, com fundamentação no art. 24, o limite máximo de R\$ 8.000,00 deverá considerar a possibilidade da duração do contrato pelo prazo máximo de 60 meses.

É dispensável a licitação:

- ✓ Para as obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso I art. 23 da Lei (150.000,00), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, (Art. 24).
- ✓ Para as obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II art. 23 da Lei (80.000,00), e para alienações, nos casos previstos na lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, (Art. 24).
- ✓ Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.
- ✓ Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracteriza urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 dias consecutivos e interruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Além das situações supracitadas, quando acudirem interessados à licitação anterior, e esta, justificada não puder ser repetida sem prejuízos para Administração Pública, serão mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Para Fernandes (2012):

“Essa hipótese de dispensa de licitação, também denominada de licitação deserta ou fracassada, (...) exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta. São eles:

- ✓ ocorrência de licitação anterior;
- ✓ ausência de interessados;
- ✓ risco caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- ✓ inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- ✓ manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.”

4.7 Inexigibilidade de Licitação

A Licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, justifica-se nas hipóteses que se verifica a impossibilidade jurídica da realização do certame, quer pela natureza do negócio envolvido, quer pelos objetos sociais almejados pelo Poder Público.

Para Miranda (2007, p. 111) A inviabilidade de competição, a que se refere à lei, contempla tanto as hipóteses nas quais o fornecedor é exclusivo, quanto aquelas em que o contratado é o único que reúne as condições necessárias a plena satisfação do objeto do contrato.

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular que é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não aquele que o executa. A característica da singularidade deve ser vista ao atendimento do interesse público.

No Art. 13 da Lei de Licitações consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI – treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (Orientação Normativa nº 18, de abril de 2009).

4.8 Pregão

A modalidade pregão foi instituída pela Medida Provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2000. Essa Medida Provisória foi regulamentada pelos Decretos Federais nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000 que tratavam do pregão na forma presencial e eletrônica, respectivamente.

Após vinte e oito anos a Medida Provisória que tratava do Pregão foi convertida em Lei nº 10.520, de 27 de julho de 2002. O Decreto nº 3.697/2000 foi revogado pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, permanecendo vigente o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

A legislação vigente e aplicável ao Pregão é a Lei nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/2000 (pregão presencial) e nº 5.450/2005 (pregão eletrônico). Além da Lei Complementar nº 5.450/2006 que se refere ao tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, regulamentada pelo Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007.

O Decreto nº 5.450/2005 trata da obrigatoriedade do uso do Pregão para os convênios que possuem transferência voluntária com recursos da União. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos.

O pregão tem algumas particularidades se comparada as outras modalidades, em especial em relação ao seu processamento, as modalidades da Lei de Licitações primeiro se analisa os documentos de todos os licitantes e, posteriormente, as

propostas dos habilitados. No Pregão o processamento tem as fases invertidas e só abre a proposta dos licitantes com as propostas mais vantajosas.

4.8.1 O que é o pregão?

Modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Lei nº 10.520/2002, art. E § único:

As obras, bem como as locações imobiliárias e alienação em geral, continuam sendo regidas pela Lei nº 8.666/93.

4.8.2 Princípios

O pregão está condicionada aos princípios gerais da Administração Pública relacionados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além destes, o parágrafo único, do art. 5º do Decreto nº 5.450/05 acrescenta o princípio da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Em todos os casos, as normas e orientação do processo de pregão deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

4.8.3 Formas de Realização

O pregão possui duas formas de realização, a eletrônica e a presencial, por força do art. 4º do Decreto nº 5.450/05, a Administração Pública Federal deverá utilizar, preferencialmente, a forma eletrônica, salvo nos casos de comprovação de inviabilidade, a ser justificado pela autoridade competente.

Esta então é a regra, quando se tratar de contratação de bens e serviços comuns é obrigatório o uso da modalidade pregão e preferencialmente na forma eletrônica. Quando comprovada a inviabilidade, devidamente justificada pela

autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregão na forma presencial poderá ser utilizado.

4.8.4 Objetivo do Pregão

O processo licitatório pela modalidade pregão deverá ter o objetivo único de selecionar a proposta mais vantajosa para o ato ou contrato de interesse da administração.

Vale salientar que proposta mais vantajosa é aquela selecionada que atenda 100% do disposto no edital do certame (prazo, de entrega, condições de fornecimento, habilitação, especificações, forma, etc.) e conjuntamente ofereça o melhor preço, isto é, o preço mais barato.

Mesmo na inversão de fases do pregão, primeiro disputa-se o preço e depois se procede à habilitação, a seleção de proposta mais vantajosa é a premissa que deverá ser respeitada para que não incorra em erro de se preocupar somente com o preço e se esquecer da obrigatoriedade de atendimento ao edital.

4.8.5 Pregoeiro e Equipe de Apoio

O pregoeiro deve ser um servidor ou militar da administração promotora da licitação, deve reunir qualificação profissional e perfil adequado, aferidos pela autoridade competente. Ele pode ficar a frente desse trabalho pelo período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

A equipe de apoio deve ser composta por servidores da administração promotora da licitação. Essa equipe deve ser composta, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargos efetivos, preferencialmente, ao quadro permanente da Administração.

O pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, possui as seguintes atribuições:

- ✓ Coordenar o processo licitatório.
- ✓ Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração.
- ✓ Conduzir a sessão pública.

- ✓ Verificar a conformidade da proposta com requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.
- ✓ Dirigir a fase de lances.
- ✓ Verificar e julgar as condições de habilitação.
- ✓ Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhados à autoridade competente quando mantiver sua decisão.
- ✓ Indicar o vencedor o certame.
- ✓ Adjudicar o objeto do pregão, quando não houver recurso.
- ✓ Conduzir os trabalhos da equipe de apoio.
- ✓ Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

5 FASES DO PREGÃO

5.1 Fase Preparatória

Na fase preparatória é aquela própria da administração na qual esta tem a oportunidade de conhecer e delimitar a sua necessidade de contratação, definição do objeto, estabelecer os parâmetros de qualidade e desempenho, verificar as opções do mercado fornecedor e seus valores (termo de referência), enfim, desenvolver um estudo planejamento geral sobre a contratação.

É nesta fase que se desenvolvem os documentos internos como a solicitação de compra, o termo de referência, providências de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, autorização para abertura do certame, designação do pregoeiro e equipe de apoio, elaboração da minuta do edital e seus anexos e apreciação jurídica sobre o edital.

Por ser fase própria da administração, esta poderá modificá-la, alterá-la ou extingui-la de ofício sem necessidade de divulgação aos interessados no processo, porque ainda não houve a publicação do aviso de licitação.

Tanto no pregão presencial quanto eletrônico, a administração atenderá às seguintes etapas:

- ✓ Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara. São vedadas especificações que,

por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

- ✓ Aprovação do termo de referência pela autoridade competente.
- ✓ Apresentação de justificativa da necessidade da contratação.
- ✓ Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas.
- ✓ Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicações, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.
- ✓ Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

5.2 Fase Externa

É a fase operacional da contratação, inicia-se com a publicação do aviso de licitação e disponibilização do edital aos interessados. Nesta fase a forma eletrônica e diferente da forma presencial e obriga a administração, no caso de qualquer alteração do edital, publicá-lo novamente pelos mesmos meios de divulgação da primeira publicação, reabrindo a contagem de prazo para realização da sessão pública. A não ser que tal alteração não exija do participante a elaboração de nova proposta.

6 PREGÃO ELETRÔNICO

Esta modalidade está prevista no § 1º do art. 2º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, com vigência a partir de 1º de julho de 2005.

O Pregão Eletrônico é destinado a todos os órgãos da Administração Pública Federal direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais controladas direta ou indiretamente pela União. Dá-se preferência à forma eletrônica de pregão, exceto nos casos de comprovação de inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

O pregão eletrônico é feito via Internet, através de um sistema próprio, a condução do pregão, na forma eletrônica, é feita pela administração promotora da

licitação. O pregoeiro e sua equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão eletrônico deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico. Após o credenciamento, cada um deles receberá a sua chave de identificação e a senha, pessoal e intransferível.

Essa chave de identificação, bem como a senha, permite a participação em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando canceladas por solicitação do credenciamento ou em virtude de seu descadastramento perante o Sistema Unificado de Fornecedores – SICAF.

6.1 Procedimentos

Após a divulgação do edital, faz necessário adotar alguns procedimentos conforme rege o Decreto nº 5.450/05, art. 17, inciso III:

- ✓ Os licitantes deverão encaminhar propostas com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcada de abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, então, encerra-se automaticamente a fase de recebimento de propostas.
- ✓ Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar em campo próprio do sistema, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta esta em conformidade com as exigências do edital, sujeitando-se as sanções previstas em lei se fizer declaração falsa.

A sessão pela Internet será aberta por comando do pregoeiro, com a utilização de sua chave de acesso e senha, na hora prevista no edital.

7 PREGÃO PRESENCIAL

A convocação dos interessados é feita por meio de edital, publicado na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, atendendo ao principio da publicidade que se dará conforme o art. 11, do Decreto nº 3.555/2001. Apresentação dos interessados com respectivas propostas ao pregoeiro e a equipe de apoio num prazo mínimo de 08 dias úteis, em sessão pública, no dia, hora e local definido no edital. Os licitantes deverão apresentar declaração escrita dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

No pregão serão classificadas as propostas de valor mais baixo e com até 10% superiores, as três melhores propostas irão participar da fase de oferecimento de lances verbais, as demais propostas estarão parcialmente desclassificadas.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece critérios de desempate em benefícios de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. O parágrafo 2º do art. 44 da referida lei, considera como empate, para fins de licitação na modalidade de pregão, as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada.

Ocorrendo o empate, nos termos supramencionados, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado, ainda, ocorrendo empate entre estes tipos de empresa, será realizado sorteio.

8 VANTAGENS DA MODALIDADE PREGÃO

Um das vantagens mais notório no pregão é a flexibilidade para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. Portanto, aliada a celeridade, a competitividade e característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto no 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (grifos acrescidos).

Para os autores Marcelo Alexandrino e Vicente,

Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação.

É importante mencionar algumas outras vantagens para utilização dessa modalidade licitatória, a saber:

- ✓ Independe do valor da contratação.
- ✓ Licitantes poderão alterar seus preços na fase de lances.
- ✓ Inversão das fases do procedimento.
- ✓ Habilitação apenas do licitante de melhor proposta.
- ✓ Possibilidade de negociação dos valores.
- ✓ Única oportunidade de recurso.

9 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

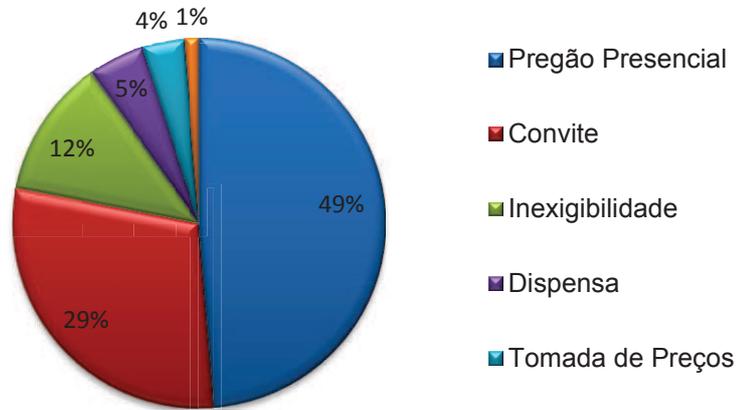
O Município de Catolé do Rocha – PB no alto Sertão da Paraíba, fundada em 26 de maio de 1935 sendo emancipada em 21 de Janeiro de 1935, com população aproximada de 30 mil habitantes ficando cerca de 400 km da capital João Pessoa.

De acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, censo de 2010 o município possui uma estimativa até 2014 de 29.990 habitantes, com área de unidade territorial de 552,112 km². As atividades que movem a economia do município são a pecuária, agrícola e industrial com as microempresas, com grandes variedades, predominando as confecções, carpintaria/marcenaria, panificações, calçados, alumínio, tipografia, serigrafias, artefatos têxteis e outras.

Católé do Rocha é uma cidade pólo que compõe a microrregião, compostas pelos municípios de Riacho dos Cavalos, Jericó, Mato Grosso, Brejo do Cruz, São Bento, Belém do Brejo do Cruz, São José do Brejo do Cruz, Brejo dos Santos e Bom Sucesso.

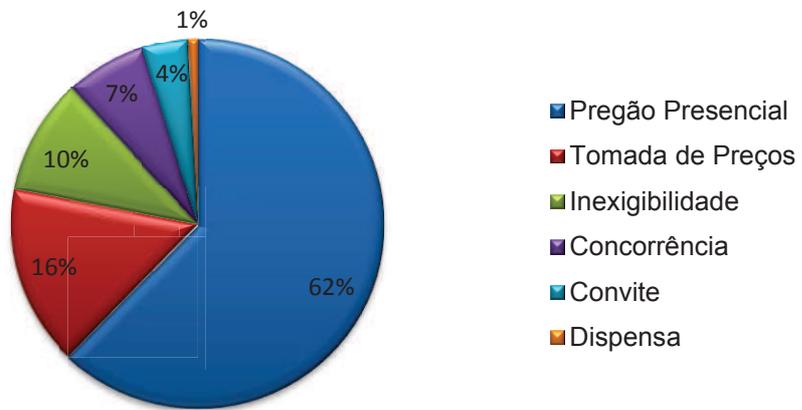
10 PREGÃO PRESENCIAL: A MODALIDADE DE LICITAÇÃO MAIS USADA NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA – PB

PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - 2013



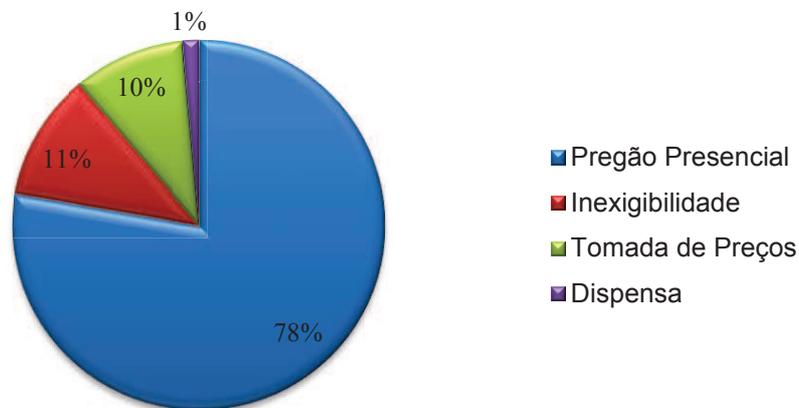
FONTE: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha - PB

PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - 2014



FONTE: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha - PB

**PROCESSOS LICITATÓRIO DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO
ROCHA - JANEIRO A MARÇO DE 2015**



FONTE: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha - PB

Analisaram-se os processos licitatórios realizados nos anos de 2013, 2014 e 2015 na Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB comprova-se que a modalidade mais utilizada foi o Pregão Presencial em 2013 de todos os processos realizados quase a metade, ou seja, 49% dos processos foi modalidade supra citada

Em 2014 realizou 127 processos licitatórios essa margem subiu para casa dos 62%, a segunda modalidade foi concorrência, segundo o presidente da CPL foi utilizado para obras como construção de Unidades Básicas de Saúde – UBS e pavimentações de ruas no município. Até o mês de março a margem avançou para 78%, considerando o ano de 2013 ouve um aumento de 16%.

A utilização do Pregão Presencial dar-se em virtude da vantagem econômica para os município, considerando que a modalidade Pregão é a única que existe a fase de lances, diferente das outras onde abra-se as propostas dos licitantes habilitados e ganha quem tiver a o menor preços ofertado.

Ao analisar documentos das licitações realizadas nos últimos três anos, colhendo uma amostragem de alguns produtos licitados e adquiridos pelo Município de Catolé do Rocha, é possível comprovar a vantagem da utilização do Pregão, houve uma vantagem econômica considerável, como mostra o quadro abaixo:

**Quadro demonstrativo de produtos licitados pela Prefeitura Municipal de
Catolé do Rocha nos anos de 2013/2014 e 2015**

PRODUTOS	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	VANTAGEM ECONÔMICA
Açúcar 1 kg	R\$ 1,90	R\$ 1,90	R\$ 1,80	9,78%
Feijão de corda 1 kg	R\$ 6,50	R\$ 5,66	R\$ 5,35	11%
Fubá de Milho 500 g	R\$ 1,20	R\$ 1,20	R\$ 1,12	2,5%
Macarrão 500 g	R\$ 1,50	R\$ 1,61	R\$ 1,48	5%
Polpa de Frutas	R\$ 9,00	R\$ 7,00	R\$ 6,80	16%
Biscoito Cream Cracker 400 g	R\$ 2,50	R\$ 2,45	R\$ 2,39	2%
Batata Inglesa 1 kg	R\$ 3,00	R\$ 2,98	R\$ 1,89	13%

É notório que o município optou utilizar a modalidade pregão com o objetivo de obter vantagens econômicas fazendo valer o princípio da eficiência na utiliza dos recursos públicos, os ganhos econômicos como exemplos a Polpa de frutas e Batata inglesa uma redução em 16% e 13% respectivamente, apontam que Catolé adquiriu os mesmos produtos com um custo menor de um ano para outro, isso é possível graças à fase de lances que uma disputa entre os licitantes para fornecer o produto.

11 METODOLOGIA

Este trabalho trata-se de um estudo descritivo de natureza qualitativa do tipo de pesquisa documental realizada no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, além de coletar dados, analisou-se obras de autores especialistas no ramo pesquisado, além da Carta Magna que é a Constituição Federal que determina regras para utilização do dinheiro público. A Pesquisa possibilita uma aproximação e um entrosamento da realidade a investigar, como um processo permanentemente imperfeito, ela se comprova através de adequações com a realidade.

Segundo Neves (1996), a pesquisa qualitativa é composta pela análise documental que ainda não ganharam um tratamento, que podem ser interpretados e complementados por quem quer que seja o pesquisador pode ampliar e expandir agregando uma abordagem diferencial.

Durante os meses de Janeiro a Março o estudo foi concentrado para construção deste trabalho através de pesquisa e leitura em livros, revistas, sites, artigos, entre outros com objetivo de organizar, selecionar e interpretar as literaturas encontradas.

12 CONCLUSÃO

Com a criação da Lei no 8.666/1993, oportunizou a Administração Pública utilizar o dinheiro público com maior transparência, somente poderá conduzir o processo conforme permitido pela legislação, diminuindo a troca de favores entre Governo e Empresas não restringindo ou favorecendo qualquer licitante.

O estudo revela que a Administração Pública possui uma responsabilidade na utilização dos recursos públicos, para cada modalidade escolhida existe uma gama de procedimentos adotados até a assinatura do contrato com o licitante vendedor respeitado sempre a publicidade dos atos administrativos.

Diagnosticou-se que a modalidade Pregão tem uma gama de vantagens sobre os outros processos, assim, comprovado pela pesquisa realizada na Prefeitura de Catolé do Rocha – PB, o pregão presencial é o mais utilizado para aquisição de bens ou serviços.

O Pregão Presencial dentre suas vantagens elencadas, as principais são o não limite de valor para utilizar a modalidade, os prazos exigido em lei são menos, a inversão das fases, primeiro faz-se os lances para chegar ao menor preço e posteriormente abre-se a documentação de habilitação, além de vantagens econômicas para o município de Catolé do Rocha.

13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRINO Marcelo; VICENTE Paulo. “Direito Administrativo”, 4a Edição, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2002.
- ANGHER, Anne Joyce, organização. Vade Mecum, Coleção de Leis Rideel 2008. 5ª Edição. Editora Rideel, 2008.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação, comentários às modalidades de licitação, inclusive pregão, procedimentos exigidos para regularidade da contratação direta. 9ª Edição. Belo Horizonte, Editora: Fórum, 2012.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Licitação**, São Paulo: 1º Edição, Revista dos Tribunais, 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MIRANDA, Henrique Savonitti. **Licitações e Contratos Administrativos**. 4ª Edição. Brasília: Senado Federal, 2007.
- Portal Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Disponível em <http://www.catoledorocha.pb.gov.br/acidade/catole>.
- NEVES, José Luiz. Pesquisa Qualitativa, Usos e Possibilidades. FEA – USP, 1996.
- Portal Tribunal de Contas da União - TCU. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU>

- TCU, Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª Edição. Revista, atualizada e ampliada.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=250430&search=paraiba|catole-do-rocha>